



207
m

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 65-60.2015.6.26.0317 - CLASSE Nº 30 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : DÉBORA ANTONELI

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ADVOGADO(S) : GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - OAB: 25157/DF; RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - OAB: 29627/DF; RAFAEL SASSE LOBATO - OAB: 34897/DF; CAROLINA LOUZADA PETRARCA - OAB: 16535/DF; DANIEL LOUZADA PETRARCA - OAB: 23104/DF; CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - OAB: 20422/DF; LUDMILLA SOUZA DA MOTA - OAB: 50290/DF; RAISSA ALVES ARAUJO - OAB: 50947/DF; CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - OAB: 50568/DF

PROCEDÊNCIA: PRAIA GRANDE-SP (317ª ZONA ELEITORAL - PRAIA GRANDE)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MÉRITO, HIPÓTESE DE DOADORA ISENTA DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. DEVE SER CONSIDERADO O LIMITE DE ISENÇÃO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA APLICAÇÃO, OU NÃO, DA SANÇÃO LEGAL. DOAÇÃO REALIZADA DENTRO DO LIMITE PREVISTO NA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente) e Marli Ferreira; dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, L. G. Costa Wagner, Marcelo Coutinho Gordo e Manuel Marcelino.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

CAUDURO PADIN
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.906

RELATOR: DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

RECURSO ELEITORAL Nº 65-60.2015.6.26.0317

RECORRENTE: DÉBORA ANTONELI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: PRAIA GRANDE - SP (317ª ZE)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MÉRITO, HIPÓTESE DE DOADORA ISENTA DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. DEVE SER CONSIDERADO O LIMITE DE ISENÇÃO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA APLICAÇÃO, OU NÃO, DA SANÇÃO LEGAL. DOAÇÃO REALIZADA DENTRO DO LIMITE PREVISTO NA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DÉBORA ANTONELI contra a sentença que JULGOU PROCEDENTE a representação por doação acima do limite legal, condenando-a à pena de multa de cinco vezes o valor excedido, perfazendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e declarou-a inelegível por oito anos (fls. 139/146).

A recorrente sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial e ofensa ao devido processo legal. No concernente ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

mérito, alega que estava isenta da declaração de imposto de renda 2014 (teto – R\$ 25.661,70) e, portanto, a doação eleitoral realizada em 2014 (R\$ 40,00) não ultrapassa o limite legal¹. Pede o provimento do recurso para extinguir o feito sem resolução de mérito ou julgar improcedente a representação e afastar a inelegibilidade declarada na sentença (fls. 153/173).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau postula o não acolhimento das preliminares e, no mérito, a reforma da sentença para afastar a condenação (fls. 177/185).

Manifesta-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 196/197).

É o relatório.

De início, superam-se as alegações da recorrente consubstanciadas em violação ao devido processo legal e inépcia da inicial, uma vez que o julgamento de mérito lhe será favorável.

O Código de Processo Civil consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito em diversos dispositivos, entre os quais se destaca o art. 488, *in verbis*:

¹ R\$ 13.276,11 - 10% - R\$ 1.327,61 e R\$ 25.661,70 - 10% - R\$ 2.566,17.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Júnior que, *de acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada - seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental* (Curso de Processo Civil - 17ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 136).

No concernente ao mérito, dispunha o art. 23 da Lei nº 9.504/97, em sua redação pretérita:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. [...]"

A referida norma limitativa tem por objetivo proteger a lisura do pleito eleitoral e evitar o abuso do poder econômico.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

In casu, extrai-se dos autos (fl. 137) que a recorrente efetuou doação nas eleições de 2014 no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), bem como não declarou imposto de renda referente ao ano-calendário 2013, como informado pela Receita Federal, razão pela qual deve ser equiparada aos doadores isentos, considerado o limite de isenção vigente na ocasião, qual seja, R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

Deste modo, nos termos do disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97, o limite de doação seria de R\$ 2.566,17 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), conforme orientação já consolidada na jurisprudência. Confira-se:

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA NÃO DECLARADO. PRESUNÇÃO DE ISENÇÃO. MONTANTE DA DOAÇÃO NÃO ULTRAPASSOU O LIMITE DE 10% DO VALOR MÁXIMO CONSIDERADO PARA ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (RECURSO nº 1232, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/05/2016).

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO DE RENDA EQUIVALENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA REFERIDA DECLARAÇÃO. DOAÇÃO QUE OBEDECEU AO LIMITE DE ISENÇÃO PREVISTO PELA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO." (RECURSO nº 2009, Acórdão de 28/04/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 6/5/2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

"Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Sentença de procedência com imposição de multa. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Mérito. Hipótese de pessoa isenta de declarar imposto de renda. Deve ser considerado o limite de isenção previsto pela Receita Federal do Brasil para aplicação ou não da sanção legal. Doação realizada dentro do limite previsto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada. Recurso: provido para julgar improcedente a representação." (RECURSO nº 5039, Acórdão de 02/02/2016, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 11/02/2016).

Em outras palavras, tendo em vista a ausência de obrigação da recorrente de declarar imposto de renda, bem como o limite de isenção previsto pela Receita Federal no ano-calendário de 2013 - R\$ 25.661,70, é certo que a doação no importe de R\$ 40,00 obedeceu aos parâmetros estabelecidos na legislação eleitoral.

Diante do exposto, meu voto julga PREJUDICADA A MATÉRIA PRELIMINAR e DÁ PROVIMENTO ao recurso, reformando-se a sentença recorrida.

CAUDURO PADIN

Relator